



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DMM

**RELATORIA:** DIRETORIA MURSHED MENEZES ALI - DMM

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 031/2021

**OBJETO:** Abertura ao tráfego público ferroviário de cargas, em regime de comissionamento, do trecho compreendido entre os pátios de São Simão e Santa Helena, entre os municípios de São Simão/GO e Santa Helena/GO, localizado na Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul, subconcedido à Rumo Malha Central S/A - RMC

**ORIGEM:** Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER

**PROCESSO:** 50500.034572/2021-62

**PROPOSIÇÃO PF-ANTT:** Ausente

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

#### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta da Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, para abertura ao tráfego ferroviário de cargas, em regime de comissionamento, do trecho compreendido entre os pátios de São Simão e Santa Helena, entre os municípios de São Simão/GO e Santa Helena/GO, localizado na Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul, subconcedido à Rumo Malha Central S/A - RMC, nos termos do artigo 3º, § 1º do Regulamento dos Transportes Ferroviários - RTF, aprovado pelo Decreto nº 1.832, de 04 de março de 1996.

#### 2. DOS FATOS

2.1. Por meio da Carta nº 0354/GREG/2021, de 20 de abril de 2021 (SEI nº150677), a Rumo Malha Central S/A - RMC solicitou, em conformidade com o Contrato de Subconcessão e com o Regulamento dos Transportes Ferroviários - RTF, aprovado pelo Decreto nº 1.832, de 04 de março de 1996, a autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para início do tráfego em regime de comissionamento do trecho compreendido entre os pátios de São Simão e Santa Helena, entre os municípios de São Simão/GO e Santa Helena/GO, localizado na Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul, a fim de realizar os devidos testes de comissionamento da operação ferroviária.

2.2. Na referida correspondência, a subconcessionária apresentou as informações requeridas na Instrução de Serviço nº 001, de 08 de julho de 2018, da Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, bem como, em virtude da pandemia de coronavírus (COVID-19), o pedido de realização de inspeção remota para autorização de abertura ao tráfego do trecho em questão, a exemplo do pleito ocorrido no Processo SEI nº 50500.136527/2020-61.

2.3. Conforme OFÍCIO SEI Nº 11585/2021/COFERSP/URSP-ANTT, de 27 de abril de 2021 (SEI nº 6236344), a Coordenação de Transporte Ferroviário da Unidade Regional de São Paulo - COFER/URSP solicitou à RMC informações complementares acerca das condições de realização do referido tráfego em regime de comissionamento, tendo a subconcessionária apresentado como resposta a Carta nº 0425/GREG/2021, de 30 de abril de 2021 (SEI nº6284100), com os dados solicitados, no que diz respeito ao trecho compreendido entre os pátios de São Simão (PSS) e Santa Helena (PSG).

2.4. Diante da persistência de pendências na documentação, a COFER/URSP expediu o OFÍCIO SEI Nº 12184/COFERSP/URSP-ANTT, de 04 de maio de 2021 (SEI nº6317038), solicitando esclarecimentos à RMC, que os prestou por meio da Carta nº 0438/GREG/2021, de 05 de maio de 2021 (SEI nº 6327456).

2.5. Com isso, a equipe da COFER/URSP elaborou o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 102/2021/COFERSP, de 06 de maio de 2021 (SEI nº6348192), onde concluiu pela possibilidade de início do tráfego em regime de comissionamento, muito embora tenham sido identificados defeitos na inspeção realizada, conforme transcrição a seguir:

"(...)

#### 9. CONCLUSÃO

Embora tenham sido identificados diversos defeitos na inspeção de geometria, detalhados no item 7.10, inclusive vários deles que extrapolam os limites da classe C21 da Norma ABNT NBR 16387/2020, na qual será enquadrado o trecho durante o período de operação em regime de comissionamento, entendemos que isso não caracteriza impedimento ao início do tráfego neste regime, desde que sejam nestes locais limitada a velocidade a no máximo aquela calculada pela interpolação dos valores, proporcionalmente à amplitude do defeito, em consonância com o item 4.3 da referida Norma.

Já com relação aos locais onde foram detectados defeitos que não atendem aos parâmetros limites da classe C41, ou até mesmo aos da classe C31, conforme citado no item 7.10, também não

caracterizam impedimentos ao início do tráfego em regime de comissionamento, sendo que o aumento das velocidades máximas para além da faixa C21 está condicionado, além do cumprimento do período necessário ao comissionamento, da correção dos citados problemas e de outros que porventura vierem a ser constatados que estejam em desacordo com os parâmetros limites das classes superiores pretendidas.

Assim, torna-se imprescindível que sejam esses problemas corrigidos e que novas inspeções de geometria sejam realizadas, pelo menos antes de cada aumento de velocidade pretendido pela Subconcessionária, a fim de verificar se os parâmetros de via estão compatíveis com essas novas velocidades.

Conforme se verifica no item 8, constata-se uma divergência na tabela do Anexo à Instrução de Serviço SUFER/ANTT nº 001 de 08/06/2018, com relação à existência de Plano de Ação em Área de Risco, sendo informado ora que existe e, em outro campo, que não se aplica, sob a alegação de que não há previsão de transporte de produtos perigosos para este trecho, o que se trata de um equívoco, uma vez que o PAAR se aplica a todos os trechos, inclusive naqueles onde não há transporte de produtos perigosos.

Cabe ressaltar que, embora a existência de PAAR não seja condição restritiva à abertura ao tráfego, isto não desobriga a Subconcessionária de adotar as providências necessárias a fim de adequar todo o trecho aos requisitos do PAAR, independentemente de existir ou não o transporte de produtos perigosos, o que será verificado durante as fiscalizações rotineiras na rota.

Diante de todo o exposto, considerando-se a análise da documentação apresentada pela RMC, conforme detalhado neste Relatório, inclusive com ART e laudo firmado por seu profissional técnico responsável, declarando que as obras relativas ao trecho entre Santa Helena e São Simão foram concluídas e encontram-se de acordo com as informações prestadas pela Subconcessionária e que o trecho em questão encontra-se em condições de operação segura, entende-se que o referido trecho atende às condições mínimas previstas na Instrução de Serviço SUFER/ANTT nº 001 de 08/06/2018, não existindo óbices de ordem técnica para a abertura ao tráfego de trens, cabendo ressaltar, no entanto, as seguintes ressalvas:

- i) o tráfego de trens deverá ser feito inicialmente em regime especial de comissionamento, devendo ser cumpridas as restrições operacionais necessárias, até que esteja o trecho em condições de tráfego em regime de operação normal, o que, conforme estabelecido na Instrução de Serviço SUFER/ANTT nº 001 de 08/06/2018, só poderá ocorrer mediante manifestação favorável da SUFER/ANTT;
- ii) nos segmentos onde foram detectados defeitos que extrapolam os parâmetros limites da classe C21 da Norma ABNT NBR 16387/2021, na qual será enquadrado o trecho durante o período de operação em regime de comissionamento, defeitos estes definidos como de criticidade P1 no Relatório de Defeitos constante do item 7.10, deverá ser limitada a velocidade a no máximo aquela calculada pela interpolação dos valores, proporcionalmente à amplitude do defeito, em consonância com o item 4.3 da Norma ABNT NBR 16387/2020;
- iii) sempre que a Subconcessionária pretender promover algum aumento da velocidade máxima de operação, seja durante ou após o cumprimento do período necessário ao comissionamento, deverão ser previamente submetidos à análise da ANTT novos relatórios e gráficos relativos a inspeção de geometria da via, juntamente com a memória de cálculo justificando as novas velocidades a serem implantadas e laudos assinados por seus responsáveis técnicos, além de outros documentos que a Subconcessionária julgar necessários para comprovar que os parâmetros da via estão compatíveis com a velocidade pretendida;
- iv) todos os trens que circularão pela nova rota deverão ser conduzidos por maquinistas devidamente treinados especificamente para o trecho em questão e sempre acompanhados por um representante líder da área de Operação de Trens da Subconcessionária, até serem considerados aptos à operação na rota;
- v) deverá a Subconcessionária providenciar, durante o período de comissionamento, para que haja o acompanhamento por um representante líder da área de Manutenção da Via Permanente, em pelo menos um trem por dia, a fim de monitorar o comportamento da composição e identificar eventuais problemas que possam surgir na via em teste;
- vi) Tendo em vista o Art. 5º da Instrução de Serviço SUFER/ANTT nº 001 de 08/06/2018, que estabelece que a autorização para a abertura ao tráfego em regime de operação normal dependerá, além da solução de todas as pendências apontadas pela fiscalização, da conclusão da execução do trecho, do cumprimento das exigências normativas específicas da ANTT referente a execução de obras de engenharia na concessão e de manifestação favorável da SUFER quanto à adequação do trecho ao tráfego proposto, deverá a Subconcessionária, ao final do período necessário ao regime de comissionamento, submeter à análise da ANTT toda a documentação necessária à comprovação destas condições, inclusive da conclusão das pendências relativas ao Anexo da referida Instrução de Serviço, indicadas no item 8 deste Relatório, quais sejam:

\* Conclusão de todas as obras previstas no projeto autorizado;

\* Via trafegável e isenta de restrições operacionais;

\* Marcos de entrevista em AMV's;

\* Sinalização e para-choque de via em final de linha;

\* Material de Lastro suficiente em todos os pontos das vias férreas;

\* Detectores de descarrilamento nas vias férreas em quantidade suficiente para proteção efetiva das áreas de risco (caso o prazo previsto em contrato já tenha expirado quando do início da operação normal);

\* Plano de Ação em áreas de Risco."

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Com base na análise realizada pela Coordenação de Transporte Ferroviário da Unidade Regional de São Paulo - COFER/URSP, a Coordenação de Planejamento e Acompanhamento da Fiscalização - COPAF, da Gerência de Controle e Fiscalização de Infraestrutura e Serviços - GECOF, integrante da Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, elaborou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 2614/2021/COPAF/GECOF/SUFER/DIR, de 12 de maio de 2021 (SEI nº391621), apresentando histórico da proposta de abertura ao tráfego ferroviário de cargas, em regime de comissionamento, do trecho compreendido entre os pátios de São Simão e Santa Helena, entre os municípios de São Simão/GO e Santa Helena/GO, localizado na Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul, subconcedido à Rumo Malha Central S/A - RMC.

3.2. Na referida Nota, após apresentação das conclusões da COFER/URSP constantes

do RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 102/2021/COFERSP, de 06 de maio de 2021 (SEI 6393318), constam as seguintes considerações finais:

"(...)

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. Em vista de todo o exposto, entende-se não haver pendências de atendimento às condições mínimas previstas na Instrução de Serviço SUFER/ANTT nº 001 de 08/06/2018, sendo admitida a liberação ao tráfego público ferroviário de cargas, em regime de comissionamento.

4.2. Assim julga-se oportuno, a apresentação de proposta à Diretoria Colegiada da Agência, no sentido de autorizar a abertura ao tráfego público ferroviário de cargas, em regime de comissionamento, do trecho ferroviário compreendido entre os pátios de São Simão (PSS) e Santa Helena (PSG), na Extensão Sul da Ferrovia Norte Sul, subconcedido à Rumo Malha Central S.A.

4.3. Propõe-se ainda, conforme indicação da equipe técnica de inspeção, as seguintes ressalvas:

a) o tráfego de trens deverá ser feito inicialmente em regime especial de comissionamento, devendo ser cumpridas as restrições operacionais necessárias, até que esteja o trecho em condições de tráfego em regime de operação normal, o que, conforme estabelecido na Instrução de Serviço SUFER/ANTT nº 001 de 08/06/2018, só poderá ocorrer mediante manifestação favorável da SUFER/ANTT;

b) nos segmentos onde foram detectados defeitos que extrapolam os parâmetros limites da classe C21 da Norma ABNT NBR 16387/2021, na qual será enquadrado o trecho durante o período de operação em regime de comissionamento, defeitos estes constante do item 7.10, do Relatório de Fiscalização Nº 102/2021/COFERSP e definidos como de criticidade P1 no Relatório de Defeitos, a velocidade deverá ser limitada a no máximo aquela calculada pela interpolação dos valores, proporcionalmente à amplitude do defeito, em consonância com o item 4.3 da Norma ABNT NBR 16387/2020;

c) sempre que a Subconcessionária pretender promover algum aumento da velocidade máxima de operação, seja durante ou após o cumprimento do período necessário ao comissionamento, deverão ser previamente submetidos à análise da ANTT novos relatórios e gráficos relativos a inspeção de geometria da via, juntamente com a memória de cálculo justificando as novas velocidades a serem implantadas e laudos assinados por seus responsáveis técnicos, além de outros documentos que a Subconcessionária julgar necessários para comprovar que os parâmetros da via estão compatíveis com a velocidade pretendida;

d) todos os trens que circularão pela nova rota deverão ser conduzidos por maquinistas devidamente treinados especificamente para o trecho em questão;

e) deverá a Subconcessionária providenciar, durante o período de comissionamento, o acompanhamento por um representante líder da área de Manutenção da Via Permanente, a fim de monitorar o comportamento da composição e identificar eventuais problemas que possam surgir na via em teste;

f) considerando o Art. 5º da Instrução de Serviço SUFER/ANTT nº 001 de 08/06/2018, que estabelece que a autorização para a abertura ao tráfego em regime de operação normal dependerá, além da solução de todas as pendências apontadas pela fiscalização, da conclusão da execução do trecho, do cumprimento das exigências normativas específicas da ANTT referentes à execução de obras de engenharia na concessão e de manifestação favorável da SUFER quanto à adequação do trecho ao tráfego proposto, deverá a Subconcessionária, ao final do período necessário ao regime de comissionamento, submeter à análise da ANTT toda a documentação necessária à comprovação destas condições, inclusive da conclusão das pendências relativas ao Anexo da referida Instrução de Serviço, indicadas no item 8 do Relatório de Fiscalização Nº 102/2021/COFERSP, quais sejam:

I - Conclusão de todas as obras previstas no plano de investimentos correspondentes ao trecho;

II - Via trafegável e isenta de restrições operacionais;

III - Marcos de entrelaço em AMV's;

IV - Sinalização e para-choque de via em final de linha;

V - Material de Lastro suficiente em todos os pontos das vias férreas;

VI - Detectores de descarrilamento nas vias férreas em quantidade suficiente para proteção efetiva das áreas de risco (caso o prazo previsto em contrato já tenha expirado quando do início da operação normal).

4.4. Considerando o caráter rotineiro da presente matéria, devidamente regulamentada por meio do §1º do Art. 3º do Regulamento dos Transportes Ferroviários - RTF, aprovado pelo Decreto nº 1.832, de 04/03/1996, e da Instrução de Serviço SUFER/ANTT nº 001, de 08 de julho de 2018, bem como o paralelismo e complementaridade com o processo 50500.136527/2020-61, que tratou da liberação ao tráfego em trecho contíguo da mesma ferrovia, autorizada por meio da DELIBERAÇÃO 71/2021 (SEI nº5498302), **entendemos pela desnecessidade de consulta jurídica à Procuradoria Federal junto à ANTT.**

4.5. Ademais, conforme tratativas recentes entre a empresa e esta unidade técnica, existe o interesse imediato da Subconcessionária em iniciar as operações, o que se mostra benéfico ao interesse público. Dessa forma, **recomenda-se a deliberação da matéria com a urgência que o caso requer.**

4.6. Dessa forma, submetemos os autos para apreciação desta GECOF com minutas de Relatório de Diretoria e de Deliberação visando a autorização de abertura ao tráfego, em caráter de comissionamento, para, se de acordo, encaminhamento à Diretoria-Geral para providências.

"(...)"

3.3. Nos mesmos termos, foi apresentado o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 29/2021, de 12 de maio de 2021 (SEI nº6393318), propondo à Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT que aprove a abertura ao tráfego público ferroviário de cargas, em regime de comissionamento, do trecho compreendido entre os pátios de São Simão e Santa Helena, entre os municípios de São Simão/GO e Santa Helena/GO, localizado na Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul, subconcedido à RMC.

3.4. Importante destacar que o referido Relatório concluiu, no item 18, pela desnecessidade de consulta jurídica à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT, argumentando a SUFER que se trata de matéria de caráter rotineiro, e citando o paralelismo com o Processo SEI nº50500.136527/2020-61, que tratou de liberação ao tráfego em trecho contíguo da mesma ferrovia, autorizada pela Deliberação nº 071, de 02 de março de 2021 (SEI nº5498302), tendo, ainda, a área técnica no item 19 recomendado a deliberação da matéria com urgência, posto que existe interesse imediato da subconcessionária em iniciar as operações.

3.5. Observando-se o Decreto nº 1.832, de 04 de março de 1996, que aprovou o Regulamento dos Transportes Ferroviários - RTF, aplica-se o disposto no artigo 3º, § 1º, transcrito abaixo:

"(...)

§ 1º A abertura ao tráfego de qualquer trecho ferroviário dependerá de prévia e expressa autorização do Poder Concedente.

"(...)"

3.6. Assim sendo, cabe à Diretoria Colegiada da ANTT autorizar a abertura ao tráfego público ferroviário de cargas do trecho compreendido entre os pátios de São Simão e Santa Helena, entre os municípios de São Simão/GO e Santa Helena/GO, localizado na Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul, subconcedido à RMC, nos termos da proposta apresentada pela SUFER.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, **VOTO** por autorizar a abertura ao tráfego público ferroviário de cargas do trecho compreendido entre os pátios de São Simão e Santa Helena, entre os municípios de São Simão/GO e Santa Helena/GO, localizado na Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul, subconcedido à Rumo Malha Central S/A - RMC, nos termos da minuta de Deliberação ora apresentada (SEI nº 6419147), devendo o tráfego de trens ser feito inicialmente em regime de comissionamento, bem como serem cumpridas as restrições operacionais necessárias até que os trechos estejam em condições de tráfego em regime de operação normal, além das seguintes condições:

- I - previamente ao aumento da velocidade máxima de operação, durante ou após o cumprimento do período necessário ao comissionamento, a subconcessionária deverá submeter à análise da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT novos relatórios e gráficos relativos à inspeção de geometria da via, juntamente com a memória de cálculo, justificando as novas velocidades a serem implantadas, e enviar laudos assinados por seus responsáveis técnicos, além de outros documentos que julgar necessários para comprovar que os parâmetros da via estão compatíveis com a velocidade pretendida;
- II - todos os trens que circularão pela nova rota deverão ser conduzidos por maquinistas devidamente treinados especificamente para o trecho em questão;
- III - a subconcessionária deverá providenciar, durante o período de comissionamento, o acompanhamento por um representante líder da área de Manutenção da Via Permanente, a fim de monitorar o comportamento da composição e identificar eventuais problemas que possam surgir na via em teste; e
- IV - para as restrições propostas pela subconcessionária nos segmentos onde foram detectados defeitos que extrapolam os parâmetros limites da classe C21 da Norma ABNT NBR 16387/2020, constantes do item 7.10, do RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 102/2021/COFERSP, de 06 de maio de 2021, e definidos como de criticidade P1 no Relatório de Defeitos, recomenda-se que a velocidade seja limitada à calculada pela interpolação dos valores, proporcionalmente à amplitude do defeito, em consonância com o item 4.3 da mencionada Norma ABNT.

Brasília, 13 de maio de 2021.

MURSHED MENEZES ALI  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **MURSHED MENEZES ALI, Diretor**, em 18/05/2021, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6418101** e o código CRC **BCC8A405**.